

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

RICARDO STANZIOLA VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha; Ricardo Stanziola Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-425-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

Na oportunidade da realização do V Encontro Virtual do CONPEDI, sobre o tema CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES, foram aprovados para o Grupo de trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II a apresentação de 14 artigos científicos sobre temas atuais e importantes para o aprofundamento da pesquisa na área, que propiciaram um debate bastante profícuo e aprofundado das temáticas propostas que, com certeza, são de grande contributo para o aprofundamento da pesquisa e do conhecimento na área jus ambiental, destacando a preocupação com a efetividade da proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável em nossa sociedade.

A apresentação dos artigos se dividiu em três blocos, intermeados por três momentos de debates muito produtivos.

Numa primeira parte, foi apresentada uma discussão sobre o hiperconsumo, desenvolvimento sustentável através da Agenda 2030; em seguida a relação entre as mudanças climáticas e catástrofes ambientais exige dos Estados políticas de desenvolvimento sustentável. O Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel além de estabelecer a obrigatoriedade do percentual de biodiesel na composição do diesel comercializado, possui uma política de inclusão com incentivos a participação de famílias praticantes da agricultura familiar na cadeia produtiva do biodiesel e apresenta objetivos que se interrelacionam com os Objetivos da Agenda 2030 da ONU.

Tratou-se do avanço tecnológico na área de telecomunicações e sua aplicação reserva legal, a inscrição de sua localização perante o órgão ambiental competente – atualmente de forma eletrônica, através do Cadastro Ambiental Rural (CAR) – e sua publicidade nos órgãos de registro de imóveis – antes obrigatória, hoje facultativa, e que, atualmente, também pode ocorrer de forma eletrônica; e, o aspecto da tríplex responsabilidade ambiental, de forma administrativa, penal e civil, sob a perspectiva da Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Apresentam-se problemáticas sobre esta perspectiva, sobretudo com relação ao Estado e a sua responsabilidade na gestão dos resíduos.

Encerrou se essa primeira parte com a recente Lei nº 14.119/21, que trata sobre os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) e a proteção dos ecossistemas, com uma análise

da Política Nacional do Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e a Educação Ambiental (EA), para construção de uma lógica de política pública, que contribua com o aprimoramento do conceito de desenvolvimento sustentável; e, discussão com a distinção ontológica entre o homem e a natureza presente na história do pensamento humano teve um papel determinante na eclosão da crise ecológica que atualmente ameaça o equilíbrio ambiental do nosso planeta.

No segundo bloco de apresentações os artigos abordam pesquisas de relevante interesse tais como o compromisso dos governos subnacionais com a sustentabilidade e defesa do meio ambiente analisando os vigentes programas estaduais, com participação municipal, com esforços em prol da sustentabilidade. Em outro artigo analisa-se a reparação por dano extrapatrimonial coletivo e os riscos da ausência de licenças ambientais.

O tema do agronegócio e da interface com a sustentabilidade é analisado em artigo apresentado, por meio das interligação com o Direito Internacional Ambiental. Em outra pesquisa se analisa a possibilidade do emprego de tecnologias como ferramentas capazes de promover uma solução pacífica para conflitos geopolíticos presentes na Amazônia e conclui que novas tecnologias apresentam um grande potencial para resolução de disputas geopolíticas e pode auxiliar a proteção e utilização sustentável dos recursos naturais e minerais presentes na Amazônia.

Finalizando este bloco artigo apresenta pesquisa sobre a possibilidade de dispensa do EIA /RIMA nos aterros sanitários e analisa a Lei 12.305/10 (PNRS) e o prazo para acabar com os lixões e as sucessivas prorrogações..

Após a segunda sessão de debates os últimos artigos também trazem temas de grande importância e atualidade.

Iniciou-se com um debate sobre a geopolítica da Amazônia. Foi discutido um possível impasse entre soberania e ingerência, ao analisar a insuficiência de Políticas Públicas para conter queimadas. Ao analisar o argumento da soberania e conseqüentemente a não intervenção, levantou-se a exceção deste preceito para o caso de graves violações direitos humanos e de direitos ambientais. Seria este o caso Brasileiro? A pesquisa sustenta que mesmo em caso de resposta afirmativa apenas o Conselho de Segurança da ONU teria competência para autorizar eventual intervenção.

Debateu-se, em seguida, sobre o tema da Agricultura Sustentável, tendo em vista ter sido 2020 o ano internacional da Saúde Vegetal. Neste sentido apresentou-se alguns dados e

informações sobre a evolução da agricultura e as novas tecnológicas menos agressivas. Também discorreu-se sobre a FAO (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, criada em 1945) e sua importância para questões relacionadas a fome e segurança alimentar.

Em seguida, discutiu-se o tema da bioremediação e extrafiscalidade. A pesquisa apresenta alguns entendimentos iniciais: que a precaução ainda pode ser entendido com um limitador para a bioremediação ; que a extrafiscalidade pode ser um estímulo do Estado; que alguns males podem gerar bens (segundo uma interpretação da teoria da metamorfose do mundo de Ulrich Beck). Neste sentido os autores do trabalho argumentam que países como Canadá, Estados Unidos e China, são líderes na área da bioremediação, diferentemente do Brasil que estaria atrasado no tema por conta de incertezas científicas (precaução).

O conjunto de artigos aqui compilados representam excelente contribuição para aprofundamento do conhecimento científico de temas relevantes na área jus ambiental.

Professores Coordenadores

NIVALDO DOS SANTOS – Universidade Federal de Goiás - UFGO

NORMA SUELI PADILHA – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

RICARDO STANZIOLA VIEIRA – Univerdade do Vale do Itajaí - UNIVALI

AGRONEGÓCIO E SUSTENTABILIDADE: AS INTERLIGAÇÕES COM O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

AGRIBUSINESS AND SUSTAINABILITY: THE INTERCONNECTIONS WITH INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW

Sébastien Kiwonghi Bizawu ¹
Flavio Henrique Rosa
Ciangeli clark

Resumo

O presente artigo objetiva analisar a coexistência do desenvolvimento econômico com efetivo desenvolvimento socioambiental tendo o agronegócio como atividade exportadora e de impactos econômicos e ambientais, tendo em vista a economia brasileira e a influência de novos Estados fornecedores de carne e outros alimentos no cenário mundial. Para tal na abordagem, será destacada a importância do Direito Internacional Ambiental para assegurar a conservação e proteção do meio ambiente, bem como a promoção de relações harmoniosas entre os Estados em busca do progresso econômico. Utilizar-se-á o método dedutivo, partindo de uma pesquisa descritiva qualitativa, envolvendo o levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: Meio ambiente, Desenvolvimento sustentável, Desenvolvimento econômico, Direito internacional ambiental, Agronegócio

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the coexistence of economic development with effective socio-environmental development, with agribusiness as an export activity with economic and environmental impacts, considering the Brazilian economy and the influence of new meat and other food supplying states in the world scenario. For such an approach, the importance of International Environmental Law to ensure the conservation and protection of the environment, as well as the promotion of harmonious relations among States in the pursuit of economic progress, will be highlighted. The deductive method will be used, starting from a qualitative descriptive research, involving a bibliographic survey.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Sustainable development, Economic development, International environmental law: agribusiness

¹ Pós-Doutorado na Universidade de Coimbra – Portugal, Ius Gentium Conimbrigae. Mestre e Doutor em Direito Internacional. Pró-Reitor de Intercâmbio da Escola de Direito Dom Hélder Câmara

1 INTRODUÇÃO

O debate mundial em torno do tripé justiça social, desempenho econômico e desenvolvimento sustentável, para promover a vida e a preservação dos recursos ambientais e garantir em conjunto o crescimento econômico, social dos países, salvaguardando-se o meio e sua biodiversidade para as presentes e futuras gerações é um dos grandes desafios dos Estados, sendo o tema abordado em vários encontros governamentais, conferências internacionais, incluindo a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de minimizar os impactos sociais, ambientais, econômicos e financeiros dos Estados no esforço de alcançar este objetivo.

É tarefa dos Estados elaborarem, criarem metas, planos e políticas públicas para salvaguardar e promover o desenvolvimento, a sustentabilidade, o progresso socioeconômico e instituir o direito ambiental que propicie a proteção, prevenção e minimize os impactos ao meio ambiente em consonância com o que é proposto no Direito Internacional Ambiental.

Ao analisar a trajetória do Direito Internacional Ambiental percebe-se que suas ações demandam a promoção da paz e a harmonização das relações entre os Estados e seus respectivos povos. Na atualidade verifica-se que as adversidades e conflitos são, em sua grande maioria, transfronteiriços e o meio ambiente está no plano central dessas discordâncias. Já que a escassez de água, a insegurança política, a fome, as mudanças climáticas, os conflitos armados, movimentam milhares de pessoas em busca de segurança, alimento e vida.

O objetivo deste trabalho é analisar a possibilidade ou não da coexistência do desenvolvimento econômico com efetivo desenvolvimento socioambiental tendo o agronegócio como atividade exportadora e de impacto econômicos e ambientais.

Sabe-se que o Brasil é dependente da exportação de carne e alimentos para manter a balança comercial favorável e o cenário mundial já começa a demonstrar mudanças significativas com o surgimento de novos fornecedores no continente africano e a recuperação da china que adota uma política de segurança alimentar para findar sua dependência de exportação.

A relevância do estudo se apresenta pela necessidade de trazer ao debate os caminhos trilhados pelo Brasil ao eleger o plantio de alimentos e a criação de rebanhos como atividade preponderante, trazendo, contudo, um passivo ambiental e social para se alcançar o desenvolvimento econômico sustentável.

O presente trabalho parte de levantamentos e conteúdos doutrinários, convenções e tratados, num método dedutivo, com ênfase na pesquisa descritiva qualitativa, buscando-se discorrer sobre as necessidades do desenvolvimento econômico pautado na necessidade de

focar na sustentabilidade e na promoção da justiça social, do bem-estar das populações sobre a ótica da preservação dos recursos naturais tanto para as gerações presentes como para as futuras.

Para consecução dos objetivos formulados, usar-se-á como marco teórico Leonardo Boff, Milton Santos, a Encíclica *Laudato Sí* do Papa Francisco, dentre outros autores para melhor analisar o desenvolvimento do agronegócio no Brasil pelo viés da sustentabilidade.

Contudo será possível que a proteção do meio ambiente seja assegurada e os desafios frente ao desenvolvimento econômico, sejam superados pela consciência de um modo sustentável de vida no Planeta Terra, antes que a Gaia se rompa em ira contra a seres humanos que nela habitam.

2 A TERRA, A CASA COMUM DA HUMANIDADE

Há de reafirmar que cuidar, preservar, proteger o meio ambiente em tempo de desmatamento em nome do agronegócio, da produção e da busca desenfreada do lucro, deve ser o caminho para que os Estados possam se adequar aos princípios das Convenções Internacionais sobre o meio ambiente, desde a Declaração do Estocolmo, passando por Rio 92 e COP 21 (Acordo de Paris, 2015).

O ser humano pode promover uma convivência respeitosa com o ambiente, do qual os seres humanos e outros seres vivos fazem parte e em que estão inseridos. O Papa Francisco, na Carta Encíclica *Laudato Sí* sobre o cuidado da Casa Comum, condena o consumo desmesurado de alguns e a exclusão de muitos, e o desenvolvimento pautado na degradação ambiental e faz um apelo aos Estados que promovam mudanças globais.

A humanidade precisa assimilar que a terra é um organismo vigoroso, articulado que produz vida. Se os seres humanos não mudarem seu modo de existência e produção vão perecer, pois o planeta vai continuar a sobreviver mesmo que infértil e exaurido. Ao se perscrutar a terra e percebe-la como um organismo vivo, Leonardo Boff alerta:

O atual modo de produção visando o mais alto nível possível de acumulação (como posso ganhar mais?) comporta a dominação da natureza e a exploração de todos os seus bens e serviços. Para esse propósito se utilizam todas as tecnologias, desde as mais sujas, como aquelas ligadas à mineração e à extração de gás e petróleo, até as mais sutis, que utilizam a genética e a nanotecnologia. O que mais agride o equilíbrio vital de Gaia é o uso de agrotóxicos e pesticidas, pois devastam os micro-organismos (bactérias, vírus e fungos) que, aos quintilhões de quintilhões, habitam os solos garantindo a fertilidade da terra. O efeito mais lamentável é a diminuição da grande riqueza que a Terra nos proporciona, que é a diversidade de formas de vida (biodiversidade). (BOFF, 2012, p.21).

O autor insiste em nos elucidar que o planeta sofre com a exploração dos recursos naturais, com o modelo de produção e consumo insustentável, despreocupado com suas

consequências e disponibilidade para o futuro. Esse quadro é agravado pelo modelo capitalista de produção, pela industrialização, desmatamento, produção de alimentos, pelo modo de consumo da população que acelera e aumenta os impactos ao meio ambiente. “[...] Vive-se em um contexto em que o pragmatismo e o utilitarismo, sobretudo este, parecem vigorar muito mais em função do consumo imediato de tecnologias e de elementos da natureza, que são tidos unicamente como recursos para o crescimento econômico.” (SOUZA, 2018, p.51).

Pensa-se na fúria da natureza diante das ações antrópicas destruidoras, ou melhor, devastadoras do meio ambiente. Para “Casa Comum” a ira é “[...] uma capacidade que está em condições de interromper um estado, e fazer com que se inicie um novo estado. [...]” (HAN, 2017, p.54). Para o autor coreano Byung-Chul Han que trata das transformações sociais em uma Sociedade do Cansaço, aqui fazendo uma analogia a essas transformações a terra pode sair da inércia do medo e da angústia e passará à fúria, visto os caminhos que a humanidade trilha.

Este sentimento de ansiedade do planeta se manifesta no sofrimento dos rios e mares, na poluição do solo do ar, angústia da biodiversidade, na fauna e na flora em extinção. Assim os protestos já são sentidos em maremotos, terremotos, desertificação, nos degelo, nas temperaturas oscilantes, chuvas ácidas dentre outras, reflete no medo de não poder ser recompor tal como ela é.

Precisando-se saber cuidar da Casa Comum, Papa Francisco em seu exame das causas da degradação ambiental, propõe um diálogo sobre o meio ambiente e a política internacional com o objetivo de que a humanidade saia do espiral da destruição em que estamos integrados. Na Carta Encíclica *Laudato Sí* – Sobre o Cuidado da Casa Comum, no Capítulo V ele ensina que:

Desde meados do século passado e superando muitas dificuldades, foi-se consolidando a tendência de conceber o planeta como pátria e a humanidade como povo que habita uma casa comum. Um mundo interdependente não significa unicamente compreender que as consequências danosas dos estilos de vida, produção e consumo afectam a todos, mas principalmente procurar que as soluções sejam propostas a partir duma perspectiva global e não apenas para defesa dos interesses de alguns países. A interdependência obriga-nos a pensar *num único mundo, num projecto comum*. Mas, a mesma inteligência que foi utilizada para um enorme desenvolvimento tecnológico não consegue encontrar formas eficazes de gestão internacional para resolver as graves dificuldades ambientais e sociais. Para enfrentar os problemas de fundo, que não se podem resolver com acções de países isolados, torna-se indispensável um consenso mundial que leve, por exemplo, a programar uma agricultura sustentável e diversificada, desenvolver formas de energia renováveis e pouco poluidoras, fomentar uma maior eficiência energética, promover uma gestão mais adequada dos recursos florestais e marinhos, garantir a todos o acesso à água potável. (PARA FRANCISCO, 2015).

Se a humanidade continuar neste ritmo segundo o relatório Planeta Vivo, que trata da biodiversidade, biocapacidade e desenvolvimento, a degradação dos ecossistemas

comprometera a saúde humana, ambiental levando a escassez dos recursos naturais. Publicado em outubro de 2010 pelo WWF – Fundo Mundial para a Natureza, o documento demonstra a saúde da biodiversidade mundial pela análise da Pegada Ecológica e a Pegada Hidrológica, levando em conta a necessidade da humanidade sobre os recursos naturais renováveis do Planeta da Terra. Percebe-se um aumento na busca por riquezas e bem-estar que demandam por recursos naturais cada vez maiores. Da década de 60 para 2010 o documento conclui que dobramos nossas ações enquanto o “planeta vivo” sofreu uma queda de 30% na sua base ambiental.

No mesmo diapasão, Boff relata, que o resultado da “Rede Pegada Global” realizado em 2011 alerta para os riscos que a humanidade está correndo se não mudar seu modo de vida. O documento analisa os dados e conclui; Em 1961 precisávamos de 63% da Terra para atender as demandas humanas, [...]. Em 2011 nos aproximamos de 170% de terra. Portanto, próximo a dois planetas Terra. A seguir este ritmo, no ano 2030 precisaremos de pelo menos três planetas Terra [...] (BOFF, 2012, p.21).

Portanto a forma irracional de exploração dos recursos naturais gera o esgotamento do capital natural. O planeta a cada momento precisará de mais tempo para renovar. Essa situação não pode perdurar ou se abaterá sobre a população com crises mais acirradas por recursos e a colapso será social, ambiental e econômico. Neste contexto muito se tem que caminhar em busca do sustentável.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL OS PERCURSOS AO LONGO DAS DÉCADAS

O que é sustentabilidade? O uso da palavra é encontrado em várias publicações e sempre com conotação positiva. É a busca do equilíbrio entre os seres humanos e os ecossistemas. Relação homem natureza, que permita à todos os seres vivos permanecer estável em condições de se manter vivo, evoluir, prosperar mesmo a frente das adversidades.

Na atualidade verificamos o emprego do termo em projetos nas diversas atividades humana. Assim encontramos o termo ligado a: governo sustentável, empresa sustentável, negócio sustentável, produto sustentável, atividade sustentável. O que era da fala dos ambientalistas é utilizada em panfletos e propagandas com o objetivo de divulgar a imagem vinculada a proteção e preservação ambiental.

O fato é que precisamos ter um posicionamento crítico diante da questão, tendo em vista que a sustentabilidade, muitas vezes, assemelha-se a um engodo midiático, amplamente adotado por certas empresas. Contudo, o suposto fundamento de

manutenção de recursos para gerações futuras nunca será plenamente aplicado enquanto o cerne dos problemas ambientais for o padrão de consumo, o qual a sociedade não enfrenta nos dias de hoje. (SOUZA, 2018, p.26).

Sustentar deriva da palavra em latim “*sustentare*” que em português (SUSTENTAR, 2021) significa “assegurar”, “conservar”, “confiar”, “estimular”, “resistir” enfim em seus vários sentidos, vai sempre ao encontro do preservar a vida em todas as suas formas. A expressão desenvolvimento sustentável carrega esse viés de ser possível assegurar, prevenção, proteger, a reparação e utilizar os recursos com reverência permitindo as presentes e futuras gerações o uso e o gozo do patrimônio ambiental. Boff já alerta para o uso desmedido do termo pelas mídias.

O desenvolvimento sustentável é proposto ou como um ideal a ser atingido ou então como um qualificativo de um processo de produção ou de um produto, feito pretensamente dentro de critérios sustentáveis, o que, na maioria dos casos, não corresponde à verdade. [...] Hoje o conceito é tão usado e abusado que se transformou num modismo, sem que seu conteúdo seja esclarecido ou criticamente definido. (BOFF, 2012, p.36-37).

Para o meio ambiente essa redação aparece pela primeira vez, na Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987 que elaborou o Relatório *Brundtland*, também conhecido como “Nosso Futuro Comum” que cunha a expressão Desenvolvimento Sustentável sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”. (ONU, 1987). Em 1992 na Conferência Geral das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento no documento a Carta do Rio de Janeiro o termo retorna no Princípio 5 e demonstra a necessidade das nações trabalharem no sentido de erradicar a pobreza para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável do desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades dos povos do mundo. (ONU, 1992).

E no princípio 28 da Conferência do Rio esclarece que os “Estados e as pessoas deverão cooperar de boa fé e com espírito de solidariedade na aplicação dos princípios consagrados nesta declaração e no posterior desenvolvimento do Direito internacional na esfera do desenvolvimento sustentável.” (ONU, 1992).

A Agenda 21 adotada na Conferência do Rio (1992) já traz o reconhecimento dos impactos que a degradação tem atingido grupos vulneráveis privados de prover suas necessidades de saúde, alimentação, moradia educação dentre outras.

Portanto a proteção dos direitos humanos está vinculada a tutela do e ao meio ambiente para e ao direito internacional do meio ambiente como bem explica Valério de Oliveira

Mazzuolli e Gustavo de Faria Moreira Teixeira, que o direito ao meio ambiente passa a ter dois aspectos a serem analisados o individual e o coletivo e esse ambiente sadio se faz fundamental nas relações verticais que atendam aos indivíduos e aos Estados na relação “[...] convívio de um indivíduo ou grupos de indivíduos com instrumentos legais estatais voltados à proteção de recursos naturais e à garantia de direitos civis e políticos como o acesso à informação e a participação na gestão de bens ambientais.” (MAZZUOLLI; TEIXEIRA, 2013, online).

Aqui a participação popular, o efetivo acompanhamento das ações empreendidas pelos gestores públicos ou por particulares devem ser acompanhadas e avaliadas pela população que será afetada. Toda ação gera impactos e a comunidade deve estar ciente desses e avaliar se os efeitos nocivos ao meio ambiente serão compensados pelos benefícios acarretados como empreendimentos na propriedade rural, o agronegócio.

Já no âmbito horizontal a proteção acarreta a necessidade de respeitar os direitos humanos fundamentais à vida e à proteção da dignidade da vida, nas relações entre Estado e indivíduo e nas as relações entre particulares.

[...]O "esverdeamento" dos direitos civis e políticos resultaria, portanto, em um *Drittwirkung* ambiental, ou seja, no que Cançado Trindade explica como o "*Drittwirkung* da literatura jurídica alemã, incidente sobre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental", capaz de impor nas relações entre particulares de cunho contratual, trabalhista ou civilista a observância de normas que garantam às partes envolvidas o direito fundamental de estarem em contato com um ambiente sadio. (MAZZUOLLI; TEIXEIRA, 2013, online).

Portanto é direito e dever de todos participar e exigir que a Casa Comum seja cuidada, preservada, para a proteção dos direitos dos humanos e não humanos.

A Constituição Federal de 1988 é dotada de uma concepção “antropocêntrica protecionista” (THOMÉ, 2015, p. 62) explica o professor Romeu Thomé, o homem como centro e o ambiente está a seu serviço. Mas reconhece que o meio deve estar equilibrado, portanto cabe ao homem utiliza-lo com racionalidade. A constituição prevê o seu uso exploratório, a obtenção de lucro mediado pelo uso do solo, subsolo, água, ar e de toda a biodiversidade.

Portanto prevê o crescimento econômico, a preservação ambiental e a justiça social atrelado aos fundamentos da ordem econômica já que visa o desenvolvimento econômico, social e ambiental. No Artigo 170 e seus incisos determinam a soberania, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais. (BRASIL, 1998)

Entretanto na prática, segundo LELIS e CLARK as políticas públicas econômicas adotadas nos últimos governos no setor econômico para o desempenho rural estão voltadas mais

para o agronegócio do que para assentamento do homem no campo, demarcação de terras, regulação de atividades extrativistas o que possibilitaria e contribuiria para a permanência no campo e diminuição da pobreza rural.

Para a agricultura, a intenção é aumentar a fronteira agrícola, regulamentando as áreas já devastadas como áreas aptas para a produção. Não é de se espantar o conteúdo do novo Código Florestal, promulgado via Medida Provisória em meados de 2011, bem permissivo com os desmatamentos ilegais já realizados. (LELIS, CLARK, 2016, p.168).

O posicionamento dos Estados gera conflitos entre povos indígenas, quilombolas, ativistas, movimentos de sem terra e outros que litigam pelo direito e uso da terra cultivada pelo agronegócio. O direito ambiental é chamado a intervir e criar mecanismos que envolva o Estado na garantia desses direitos.

4 O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL PARA DIRIMIR CONFLITOS

Observa-se que, atualmente, as questões sociais, políticas, econômicas e ambientais que afligem a humanidade, têm grande repercussão no cenário internacional e na opinião pública, destacando-se a atuação dos ambientalistas constituídos em movimentos de defesa do meio ambiente e suas biodiversidades. A comunidade internacional é chamada a implementar ações para a proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Portanto o direito é chamado a mitigar esses conflitos e buscar a justiça no Direito Internacional Ambiental (DIA) e no Direito Ambiental interno preservando o princípio da soberania dos Estados de prover subsídios que permitam uma vida com dignidade a sua população, logo cabe ao Estado utilizar de seus recursos em prol da manutenção da equidade, em nome da justiça social.

É importante ressaltar que a comunidade internacional para equacionar essas demandas vem promovendo convenções, celebrando tratados, protocolos e discutindo a criação de princípios gerais para o DIA que devem ser seguidos pelos Estados. Esses princípios devem ser implementados na legislação dos países para aplicação e efetiva concretização no ordenamento legal interno. “O direito ambiental, ciência dotada de autonomia científica, apesar de apresentar caráter interdisciplinar, obedece a princípios específicos, pois, de outra forma, dificilmente se obteria a proteção eficaz pretendida sobre o meio ambiente [...]” (THOMÉ, 2015, p.57). O princípio do desenvolvimento sustentável considera que crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social só será possível quando os Estados conseguirem implementar com harmonia esses três pilares.

As atividades antrópicas que se destinam ao desenvolvimento econômico e social dos Estados, tem ações que geram consequências e atravessam fronteiras. Podemos relacionar algumas dessas alterações, com a poluição dos rios e mares e a escassez da água, o esgarçamento na camada de ozônio, as mudanças climáticas e aquecimento das temperaturas globais, a perda da biodiversidade, desmatamento, o extermínio de espécies da fauna e flora, dentre outros, que acontecem no local e reflete no global.

Os impactos, que antes eram apenas uma hipótese é sentido no dia a dia das pessoas com o racionamento de água e energia. Nas mudanças climáticas e na inconstância das temperaturas nas estações do ano. Nas doenças que atinge parcela da população, Chris Wold esclarece “[...] a depleção da camada de ozônio é responsável, presentemente, por 300 a 700 mil casos de câncer e 1,7 milhões de casos de cataratas anualmente. As temperaturas globais médias elevam-se cerca de 0,5°C nos últimos 50 anos[...]” (SAMPAIO;WOLD;NARDY, 2003, p.5).

Ao discutir os princípios ambientais que são propostos pelas convenções e acordos, Chris Wold explica que os princípios “[...] eles possuem uma importância ímpar para a proteção do meio ambiente em âmbito local e internacional.” (SAMPAIO;WOLD;NARDY, 2003, p.7). Portanto são neles que o direito interno se baseia para criar seu ordenamento jurídico ambiental.

O Brasil e demais Estados membros vem adotando essas orientações desde a Declaração de Estocolmo em 1972. Segundo Chis Wold foi a partir deste evento que o Direito Internacional do Meio Ambiente foi alavancado com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), primeira corte imbuída da busca por dialogo na comunidade internacional, com o intuito de tratar das questões relativa a proteção ao meio ambiente e sua tutela.

Na Declaração de Estocolmo percebe-se a orientação aos países quando determina que “A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.” (ONU, 1972). E no princípio oitavo a declaração estabelece que “O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.” (ONU, 1972).

Vinte anos mais tarde em 1992, no Rio de Janeiro aconteceu a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED) onde delegações de vários Estados, fazendo parte da comunidade internacional, se reuniram e definiram algumas regras para disciplinar o Direito Internacional Ambiental.

Do encontro foram firmados importantes Acordos internacionais, tais quais, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção Quadros sobre Mudanças Climáticas; a construção dos documentos a Agenda 21 e a Declaração do Rio que aprimoraram as normas contidas na Declaração de Estocolmo (1972) para maior efetividade na proteção ambiental. Nesse contexto, lê-se no Princípio 15 que os Estados devem, “Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme a suas capacidades.” (ONU, 1992).

A Declaração do Rio, no Princípio (02), reafirma a soberania dos Estados em dispor de seus recursos:

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional. (ONU, 1992).

Assim o princípio da soberania nacional em explorar seus recursos naturais para promover o desenvolvimento econômico que se pauta no uso dos recursos naturais de acordo com a política nacional é protegido. O que não se pode deixar de esclarecer é a necessidade do desenvolvimento econômico e sustentável pautado em políticas públicas que promovam a proteção e a preservação ambiental e os direitos humanos.

Os Estados, ao invocar o princípio da precaução, da cautela ou da prudência, se comprometem a reconhecer que na inexistência de evidência científica irrefutável e a existência de perigo de dano sério ou irreversível é necessário elaborar medidas que possam prevenir, minimizar e/ou evitar a devastação do ambiente.

Na sequência, a comunidade internacional se reuniu na cidade de Joanesburgo, na África do Sul, no evento denominado Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2002, realizado uma década depois da Rio92. A reunião culminou com dois importantes documentos que agregam a promoção da sustentabilidade. A “Cúpula da Terra II” resultou na “Declaração de Joanesburgo em Desenvolvimento Sustentável” e o “Plano de Implementação”. No encontro se renovou os compromissos já acordados de mecanismos efetivos de desenvolvimento socioeconômicos.

No Rio de Janeiro em 2012 a cidade é novamente palco de um novo evento da ONU a “Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável” que ficou conhecida como Rio + 20. A agenda da reunião coloca em foco a economia verde e a erradicação da pobreza. No cenário apresentado, são elaborados os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), e voltam a discutir os principais problemas que atingem a humanidade e o meio

ambiente; o organismo vigoroso, articulado que mantém é produz vida o planeta e seus ocupantes.

5 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

O conceito de vida da sociedade moderna pautado no modelo econômico de consumo de bens e serviços e a demanda de produtos de alta tecnologia Segundo o professor Fiorillo o “desenvolvimento sustentável o que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações”. (FIORILLO, 2011. p.92)

Na conferência Rio + 20 temos a divulgação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a comunidade internacional faz um apelo ao Estados para que mutuamente se ajudem e que promovam o fim da pobreza e proteja o meio ambiente bem como o clima e o solo. E propiciem a população usufruir de paz, justiça, prosperidade e que desfrutem de bem estar, educação, saúde, trabalho, água potável e saneamento. Os Países assumem o compromisso e tem como marco o ano de 2030 para implementarem esses desafios.

Estando em 2021, a um passo de completar cinquenta anos da Convenção de Estocolmo (1972), pode-se dizer que, apesar de alguns esforços de muitos Estados e algumas Organizações Intergovernamentais e Não Governamentais (ONG's), o caminho é ainda longo e a humanidade deve lutar para que o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja um direito fundamental efetivado em cada Estado, sociedade e coletividade. Há de reconhecer, contudo, alguns aspectos bem positivos com a consolidação de ações efetivas e promulgação de leis em defesa dos direitos humanos e do meio ambiente.

Apesar desses avanços significativos, nota-se, ainda, a pressão sobre o uso do solo, subsolo, a qual vem exaurindo as reservas naturais e desertificando extensas áreas que poderiam ser utilizadas nas atividades humanas, a poluição do ar, águas, solo e subsolo, da atmosfera ainda são frequentes. Os direitos humanos continuam a serem desrespeitados, as florestas desmatadas, os povos expulsos de suas terras pela ganancia, pelas intermináveis guerras, os conflitos armados, acarretando sofrimentos indizíveis das populações vulneráveis e “vulnerabilizadas” pelo modelo econômico predador dos recursos naturais.

A menos de dez anos do final do prazo para efetivação dos ODS, definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o caminho para a paz e a prosperidade mundiais, os Estados continuam distantes de cumprir os 17 objetivos e 169 metas. Os ODS foram estabelecidos em três pilares do desenvolvimento sustentável: crescimento econômico, inclusão

social e proteção ao meio ambiente. Mas e agora como implementar tantas mudanças e alcançar tantas metas?

Salienta-se que os ODS estão associados e interligados. Portanto, erradicar a pobreza, ter acesso à água, saneamento, energia, tecnologia e bem estar social. Acesso à saúde, exterminar a fome e ter uma agricultura sustentável, Proporcionar equidade à todos os seres vivos. Falar em educação de qualidade que promova a igualdade de gênero redução dos desequilíbrios sociais, permitir o acesso ao trabalho e inclusão.

Cuidar e preservar a vida na água, a vida terrestre e combater ações que possibilite as mudanças global do clima e criar parcerias para o desenvolvimento sustentável. Promover o crescimento econômico, criar posto de trabalho, consumo consciente e responsável e buscar a paz, justiça e a efetiva eficácia das instituições é resiliência.

Portanto a efetivação dos objetivos do desenvolvimento sustentável é promover a justiça social e efetivar os direitos humanos. Os Estados terão muito à caminhar para esses objetivos. No Brasil essas metas terão um ardo percurso visto as políticas públicas adotadas. Para ilustrar esses caminhos vamos utilizar o desempenho do agronegócio e a trajetória da agricultura nas terras brasileiras que desde nossa colonização é a principal fonte de rendas do país.

6 - AGRONEGÓCIO E DESEMPENHO ECONÔMICO

No Brasil, assim como em toda a América Latina, ao longo dos últimos séculos vive-se uma subordinação em relação ao modelo de agronegócio adotado, baseado na exportação para atender ao mercado internacional.

No século XVI cultivou-se a cana-de-açúcar e no século XVIII foi a vez da atividade Cafeeira. A partir do século XIX o apogeu do café, em sequência a crise com a queda dos preços da saca de grãos no mercado internacional. Neste momento o país percebe a necessidade de diversificar sua atividade agrícola já que ao longo desses anos além da monocultura rudimentar, com trabalho braçal e escravo, importavam-se os demais produtos alimentícios para abastecer o mercado interno. No Brasil se discute a segurança alimentar e continuou-se arriscando ao manter o agronegócio como um dos grandes responsáveis por divisas para o país.

No século XXI adotou-se a política neoliberal caracterizada pela não intervenção econômica deixando, portanto, as grandes empresas dominarem o setor de agricultura, sufocando, conseqüentemente, a agricultura familiar, tendo-se por pano de fundo o discurso desenvolvimentista, inviabilizando-se a justiça social, o direito à terra e à preservação

ambiental. Esse cenário já se estende ao longo de décadas, no livro intitulado “As veias abertas da América Latina” cujo autor 40 anos atrás denunciava o abuso cometido e, ao reeditá-lo em 2010, lamenta nada ter mudado: “O passado é mudo? Ou continuamos sendo surdos?” (GALEANO, 2010, p5).

Dessa forma, Eduardo Galeano alerta;

Exportamos produtos ou exportamos solos e subsolos? Salva-vidas de chumbo: em nome da modernização e do progresso, os bosques industriais, as explorações mineiras e as plantações gigantescas arrasam os bosques naturais, envenenam a terra, esgotam a água e aniquilam pequenos plantios e as hortas familiares [...] (GALEANO, 2010, p.4).

O autor uruguaio destaca que o destino desses alimentos é adverso aos de saciar a fome de humanos e não humanos. “Agora é a vez da soja transgênica, dos falsos bosques da celulose e do novo cardápio dos automóveis, que já não comem apenas petróleo ou gás, mas também milho e cana-de-açúcar de imensas plantações. [...]” (GALEANO, 2010, p.4). Assim se desmitifica o mito da Revolução verde que o aumento da produção agrícola tem o fim de acabar com a fome do mundo, com o uso de novas tecnologias, gerando emprego e a utilização de máquinas e equipamentos agrícolas revolucionando o setor primário da economia.

Dentre essas inovações, pode-se citar o desenvolvimento dos agrotóxicos, fungicidas, herbicidas, fertilizantes químicos. O pacote fica completo com o uso dos organismos geneticamente modificados (OGMs), sementes mais adaptáveis a climas extremos.

Nota-se, contudo, que no Brasil na década de 70 o governo passa a investir na pesquisa, e no incentivo para diversificar e modernizar o campo. É criada a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) é a ciência a serviço do desenvolvimento da agricultura e pecuária, o centro de pesquisa já promovia o estudo do melhoramento genético e da biotecnologia tendo resultados favoráveis. Milton Santos e María Laura Silveira explica, neste momento a natureza é inventada em laboratório.

A Embrapa Sete Lagoas criou o milho “saracura”, apto para o plantio em várzea. Esse milho aquático é uma alternativa para a rotação de cultura na entressafra dos produtos de arroz. Também foi inventado o milho híbrido 2121, de alta qualidade protéica, de maior resistência e ciclo precoce. Por outra parte, a Embrapa Campinas Grande criou o algodão 7 MH, que , apto para a região semi-árida nordestina, além de ser mais produtivo, tem um ciclo mais logo e degrada menos o solo. (SANTOS; SILVEIRA, p.92).

Assim, na década de 90 as políticas macroeconômicas de estabilização adotadas pelos governos, a modernização tecnológica, o uso de organismos geneticamente modificados, fertilizantes, agrotóxicos levam a agricultura a migrar para varias regiões do país ampliando com novas áreas para o plantio.

Vale destacar a Lei 11.105/2005 que autoriza o uso dos transgênicos. A tecnologia viabiliza o desejo do aumento da produtividade de alimentos para combater a fome. Mas o custo ambiental e o dano a saúde são desconsiderados visto a incerteza de seu consumo. Como esclarece Reis e Bizawu;

[...] A técnica humana chegou a um nível que o homem é capaz de transformar a natureza, os outros seres e a si próprio como nunca antes na história humana. Mas não se deve usar a técnica sem levar em consideração aspectos éticos e que não levem em consideração a dignidade humana. Nesse aspecto, uma das áreas mais problemáticas é a genética. Os transgênicos, por exemplo, apesar de não haver provas de que sejam prejudiciais à saúde, muitas vezes estão nas mãos de grandes conglomerados, que concentram a produção agrícola. (REIS; BIZAWU, 2015, p.49).

A cultura dos transgênicos no Brasil já atinge toda a cadeia alimentar, desde a soja, milho, arroz, feijão, algodão, as frutas e legumes também já estão na lista, mamão Papaya, abobrinha, batata. Devido ao processamento os biscoitos, óleos, queijos, dentre outros alimentos que compõem a mesa são fruto da transgenia.

No cenário político e econômico, observam-se na Câmara Legislativa representantes na defesa e ampliação do agronegócio e do uso dos agrotóxicos para o aumento da produção. A proposta apresentada ao Senado Federal pelo Senador BLAIRO MAGGI - SPART/MT, também grande empresário do agronegócio à Comissão especiais que tramita desde 2002, vem sendo analisada e pode ser aprovada a qualquer momento; é o Projeto de Lei (PL) 6.299/2002 também conhecido como “Pacote do Veneno”.

Em oposição tem-se a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA) PL 6.670/2016, projeto apresentado pela Comissão de Legislação Participativa, que defende a redução e a transição para agroecologia consonante com a produção de alimentos mais saudáveis e com menos impactos ao meio ambiente e aos consumidores.

Aqui pode-se entender que as leis também são elaboradas para atender interesses de grupos efetivando uma política hegemonia. Giovani Clark esclarece o papel direito na sociedade risco.

O direito não é revolucionário por si próprio, ele reflete as relações produtivas, culturais, educacionais, travadas no tecido social. Se as bases da sociedade são de exploração, segregação é ganância em nada adianta modificar as leis, já que elas se transformaram, geralmente, em fetiches, ou em documentos ilusórios, usados para legitimarem a permanência dos “donos do poder”, visto que as perversas estruturas se perpetuam. As normas legais, isoladamente, não possuem a magia de fazer o milagre da transformação. (CLARK, 2008, p.53).

Norberto Bobbio ensina que “[...] a função primária da lei é a comprimir, não a de liberar; a de restringir, não a de ampliar, os espaços de liberdade; a de corrigir a árvore torta, não de deixa-la crescer selvagem”, (BOBBIO, 1992, p. 56). A efetivação do nosso marco legal

tende a favorecer aos interesses do capital, da economia, do desenvolvimento, a moral e a ética são desconsideradas juntamente com o social e o ambiental.

O agronegócio no Brasil, na perspectiva dos investidores é um negócio que acarreta retorno financeiro garantido, assegura crédito bancário e apoio governamental mas deixa um passivo ambiental e social de grande monta. Já nos ensina Leonardo Boff, não se tem eficiência produtiva totalmente “ecoamigável”. A implementação de grandes lavouras promove o desmatamento, desertificação, êxodo rural, diminuição da agricultura familiar, extermínio de sementes nativas, poluição e contaminação do solo e subsolo, água e ar, e dos próprios seres humanos.

Boaventura de Souza Santos (2005) aponta que no futuro o mundo enfrentará à degradação e a desertificação ambiental. A destruição de florestas na América Latina, na Ásia, África é apenas um dos fios condutores para o maior sistema a “Crise Ecológica”. Para completar o quadro de adversidades ele coloca que, teremos a explosão demográfica e a globalização da economia para colaborar e criar dificuldades que tendem a agravar a crise planetária. “A exportação agrícola para fazer face à dívida assumiu proporções dramáticas nalguns países, por exemplo, a produção de feijão preto, base da alimentação brasileira, foi negligenciado em favor da produção de soja.[...] (SANTOS, 2005, p. 295).

No Brasil nas últimas décadas presenciamos o fomento a exportação de grãos, com a implantação de imensas lavouras de monocultura, com o uso de sementes geneticamente modificada, dos agrotóxicos, adubos químicos, fertilizantes e maquinário de ponta em oposição ao plantio de orgânicos, das organizações socioprodutivas comunitárias, da diversificação agrícola e a rotatividade das lavouras.

Discutir e analisar esses novos marcos legais que vêm para substituir o ordenamento jurídico já existente como a Lei 7802/1989 que versa sobre os agrotóxicos, a Lei 11.105/2005 que dispõe sobre os organismos geneticamente modificado, da matéria se faz necessário. A Lei 10831/2003 que se refere à agricultura orgânica, a Lei 8.171/1991 sobre a política agrícola dentre outros ordenamentos que discutem e normatizam o agronegócio. É necessário analisar os caminhos traçados para o futuro quanto ao uso dos agrotóxicos e dos organismos geneticamente modificados.

Há de constatar que as terras são da agricultura científica e controlada por empresas multinacionais, verdadeiros conglomerados, que controlam todo o processo produtivo, desde o plantio industrial com alto controle de praga e fertilização do solo, com uso de irrigação, sementes transgênicas, implementos agrícolas.

Pouco espaço fica para a discursão do uso dos Agrotóxicos que afeta o meio ambiente poluindo a água, ar e solo, contaminando o local que é aplicado e levando reflexos a pontos distantes podendo ser superficial ou subterrânea. Na biota seus efeitos são sentidos no desequilíbrio ecológico. Em 1962 a publicação do Livro Primavera Silenciosa de Rachel Carson os efeitos da contaminação já eram percebidos por eliminar os insetos, abelhas com o uso dos Pesticidas e inseticidas (DDT).

Para o ser humano as sequelas na saúde são irreversíveis, a exposição aos agrotóxicos causam intoxicações agudas e crônicas e o consumo de seus elementos podem causa doenças graves. E a incerteza científica de seus efeitos a longo prazo na alimentação ainda são motivos de estudos e infelizmente com conclusões nefastas.

Portanto pensar nos objetivos do desenvolvimento sustentável no cenário atual do agronegócio é uma ilusão. Prevaecem os interesses das empresas, a busca do lucro em detrimento do social e ambiental, respaldado pelo Estado em busca do desempenho econômico.

Outro ponto a ser destacado é a falta de certezas científicas dos impactos do consumo dos alimentos transgênicos e do uso dos agrotóxicos. Considera-se o caminho sem volta, ao implementar tal processo produtivo, sem a ciência das consequências futuras.

Em suma, que a que tipo de futuro aspira a humanidade? Pode-se indagar, ainda, nos moldes do Relatório *Brundtland* que “futuro queremos” e como seria construído paulatinamente?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar o uso dos recursos ambientais dentro do modelo de desenvolvimento econômico e social desenvolvido no Brasil, as ações para equacionar o desenvolvimento sustentável que preserve o meio ambiente e combine a eficiência econômica com o consumo responsável e a justiça social, estão à passos lentos e desconectados com a visão global preservacionista. Observou-se que Estado brasileiro precisa redirecionar e reavaliar o modelo atual de intervenção.

Espera-se que o desempenho econômico esteja atrelado ao desenvolvimento sustentável para se ter justiça social, mas o que se verifica é a superação do econômico em detrimento ao ambiental e social. Essas políticas dos Estados, podem ser comprovadas ao se analisar o estímulo ao agronegócio, impulsionado pela Revolução Verde com inserção dos alimentos transgênicos com seus pacotes de insumos, com o surgimento de grandes

empreendimentos rurais, o fortalecimento das empresas agrícolas em detrimento a agricultura familiar e aos pequenos produtores.

A Casa comum pede socorro, os desequilíbrios da natureza já são sentidos com grandes secas, enchentes e desertificações, decorrentes dos impactos ambientais e sociais que o agronegócio vem causando no modelo de gestão apresentado no País.

Neste cenário, o Brasil Estado em desenvolvimento, fica atrelado a políticas que não são formuladas por seu povo, mas por organismos transnacionais que se instalam e impõem seus modelos de economia e investimento desconsiderando o legado de impactos socioculturais e ambientais por elas promovidos.

O agir do ser humano necessita de mudanças quanto ao modelo econômico planejado, trasladado e pautado na macroeconomia, com o uso de agrotóxicos, para que se busca uma economia de baixo carbono considerada eficiente e resiliente.

BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. “Tradução de”: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a Política Agrícola. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro

de 2003, e dá outras providências. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm#art42>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. **Lei 10.831 de 23 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.831.htm>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6299, de 13 de março de 2002**. Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. . Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6670 de 13 de dezembro de 2016**. Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=212077>>. Acesso em: 12 jul. 2021

CLARK, Giovani. O Fetiche das Leis. In. SOUZA, Washigton Peluso Albino de; CLARK Giovani. **Questões Polêmicas do Direito Econômico**. São Paulo: LTr, 2008.p.47-54

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GALEANO, Eduardo H. **As veias Abertas da América Latina**. “Tradução de” Sergio Faraco. Porto Alegre, RS:L&PM, 2012.

HAN, Byung-chul. **Sociedade do cansaço**. “Tradução de” Enio Paulo Giachini. 2ªed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

LELIS, Davi Augusto Santana de; CLARK, Giovani. Intervenção estatal na agricultura: a possibilidade de uma ação ética a fim de materializar a Constituição brasileira. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília. v. 06, n. 2, p.156 – 175, out. 2016. Disponível em:<[file:///C:/Users/Ciangeli/Downloads/3894-19232-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Ciangeli/Downloads/3894-19232-1-PB%20(2).pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV** [online]. 2013, v. 9, n. 1 [Acessado 10 Julho 2021] , pp. 199-241. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000100008>>. Epub 18 Out 2013. ISSN 2317-6172. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000100008>. Acesso em: 10 jul. 2021.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU) **Declaração de Estocolmo 1972**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/decl_aracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 12 jul. 2021.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU) **Relatório Brundtland “Nosso Futuro Comum 1987**. Disponível em: <bs.com.br/ead/Arquivos%20Cursos/SANeMeT/RELAT%23U00d3RIO%20BRUNDTLAND%20%23U201cNOSSO%20FUTURO%20COMUM%23U201d.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU) **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992 – Eco 92**. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2021.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU) **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 2012 – Rio +20**. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021

PAPA FRANCISCO. **Carta Encíclica ‘Laudato Si’ do santo papa Francisco - sobre o cuidado da casa comum**. São Paulo: Paulinas. 2015.

REIS, Émilien Vilas Boas. BIZAWU, Kiwonghi. A Encíclica Laudato Si à Luz do Direito Internacional do Meio Ambiente. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.12 n.23 p.29-65 Jan./jun de 2015. Disponível em:< <https://vlex.com.br/vid/enciclica-laudato-luz-do-644059181> >. Acesso em: 12 jul. 2021.

RIVERO, Oswaldo. **O Mito do Desenvolvimento: os países inviáveis no século XXI**. “Tradução de” Ricardo A. Rosenbusch. Petrópolis: Ed. Vozes, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite, WOLD, Chris, NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maíra Laura. **O BRASIL: Território e sociedade no início do século XXI**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2008. 473p.

SOUZA, Reginaldo José de. **PAISAGEM E SOCIONATUREZA: Olhares geográficos - filosóficos**. [online] Chapecó: Ed. UFS, 2018, 133p.

SUSTENTAR. *In*: Dicionário de sinônimos Online. 2021. Disponível em: <<https://www.sinonimos.com.br/sustentar/>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

THOMÉ, Romeu Faria da Silva. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª ed. rev. ampl. Salvador, BA: Juspodivm, 2015.